

VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Sr. Presidente, é certo que a sentença condenatória não se referiu, de forma expressa, a todas as teses apresentadas pela defesa. Não obstante, temos entendido que não há constrangimento ilegal em hipóteses com a destes autos, quando o julgador, muito embora não se refira expressamente à tese defensiva, fundamenta a decisão de forma suficiente à condenação.

Foi o que houve aqui. Ficou demonstrada, claramente, a existência do crime de tráfico, o que afasta, irremediavelmente, a pretensão de desclassificação requerida. A decisão atacada, conquanto contrária àquela pretensão, nada tem de ilegal.

Cedo espaço ao MPF que assim resumiu a questão:

“O alegado não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. O fato de o paciente ter sido inequivocadamente condenado por infringir o tipo penal concernente ao art. 12 da Lei nº 6.368/1976, por si só, desautoriza a manifestação expressa do julgador acerca da desclassificação da infração cometida. Ou seja, a condenação afasta implicitamente a possibilidade da requerida desclassificação.” (fl. 120).

Não bastasse, sequer foram opostos embargos declaratórios, recurso apto a sanar eventuais omissões. A defesa quedou silente, preferindo discutir a questão em *habeas corpus*, onde, ao contrário do que propõe a impetração, não se reexaminam fatos e provas.

Assim, conheço do *habeas corpus*, mas indefiro o pedido.

É o voto.

Habeas Corpus nº 10.644-RJ

(Registro nº 99.0081232-8)

Relator: Ministro *Vicente Leal*.

Impetrante: *Márcia Rosa de Araújo*.

Advogado: *João Luiz Nogueira Cabral*.

Impetrada: *Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro – RJ*.

Paciente: *Márcia Rosa de Araújo*.

EMENTA: Processual Penal – Acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial – Ameaça ao direito de locomoção – Inexistência – Habeas Corpus – Não conhecimento.

– As decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais bem como os acórdãos oriundos das respectivas Turmas Recursais são insusceptíveis de repercutir no direito de locomoção, em razão da impossibilidade de imposição de pena privativa de liberdade, o que afasta o uso do *habeas corpus* perante esta Corte Superior.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **William Patterson**, **Fontes de Alencar**, **Fernando Gonçalves** e **Hamilton Carvalhido**.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2000 (data do julgamento). Ministro **Vicente Leal**, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 08.03.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de **Márcia Rosa de Araújo**, em que se ataca acórdão da Primeira Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Naquele *writ*, atacava-se decisão do ilustre Juiz de Direito Titular do IV Juizado Especial Criminal que, desacolhendo pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, converteu o feito em diligência para esclarecer sobre a responsabilidade de médico que realizara cirurgia sem o consentimento do paciente.

Nas informações, o ilustre Presidente do TJ-RJ, Desembargador **Humberto de Mendonça Manes**, relata judiciosamente os fatos que ensejaram o procedimento judicial e transcreve a ementa do acórdão denegatório do *writ* (fls. 61/63).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 66/67, opina pela remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Vicente Leal** (Relator): Por primeiro, não vejo como acolher a opinião da douta Subprocuradoria Geral da República, que aponta no sentido de que seja reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal.

É certo que a jurisprudência nacional já consolidou o entendimento de que as decisões das turmas recursais dos juizados especiais sujeitam-se exclusivamente a recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a hipótese não se enquadra no campo do recurso extraordinário. Trata-se, como anotado na inicial, de pedido de *habeas corpus* em que se ataca acórdão de Turma Recursal.

Tenho, entretanto, que o *writ* não deve ser conhecido. Ora, tanto as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais como os acórdãos oriundos das suas Turmas Recursais são insusceptíveis de repercutir no direito de locomoção. É que no âmbito de tais decisões não há possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade. E assim, não tem cabimento o uso de *habeas corpus* perante esta Corte Superior para impugnar tais decisões.

Isto posto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

Habeas Corpus nº 11.090-MG

(Registro nº 99.0097461-1)

Relator: Ministro *Felix Fischer*.

Impetrante: *José Rattos de Carvalho*.

Impetrado: *Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*.

Impetrado: *Presidente do Tribunal do Júri de Abaeté - MG*.

Paciente: *Carlos Alberto de Lima*.

EMENTA: Penal e Processual Penal - Habeas Corpus - Acórdão - Linguagem - Tentativa de homicídio - Júri.

A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea d (art. 593, inciso III, do CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (*iudicium accusationis*) com a excepcional apreciação no controle do *iudicium causae* ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte, da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso, inócurrenente no caso, não é permitido.

Writ indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da